

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

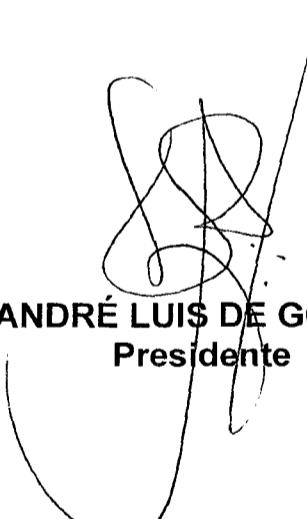
## CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Em atenção ao que dispõem os Artigos 33, § 2º da Lei Orgânica do Município de Rio Claro e 116 da Resolução nº 244, de 11 de novembro de 2006 (Regimento Interno), cumpre-me **CONVOCAR SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** a ocorrer no dia **30/10/2019 (quarta-feira), às 18:30 horas**, para discutir e votar as seguintes matérias:

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 164/2019 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre o programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID, para débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, junto à administração direta e indireta do município de Rio Claro e dá outras providências.

2 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 04/2019 - ANDRÉ LUIS DE GODOY** - Cria a Ouvidoria Parlamentar e dá outras providências.

Rio Claro, 29 de outubro de 2019.

  
ANDRÉ LUIS DE GODOY  
Presidente

OL

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## ORDEM DO DIA Nº 041/2019 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 30/10/2019 (QUARTA-FEIRA) 18:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 164/2019 - PREFEITO MUNICIPAL - Dispõe sobre o programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID, para débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, junto à administração direta e indireta do município de Rio Claro e dá outras providências. Processo nº 15478.

2 - Discussão e Votação Única do PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 04/2019 - ANDRÉ LUIS DE GODOY - Cria a Ouvidoria Parlamentar e dá outras providências. Parecer Jurídico - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 165/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 103/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 096/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 056/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 112/2019 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ANDRÉ LUIS DE GODOY.** Processo nº 15393.

+++++

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 164/2019

PROCESSO N° 15478

2<sup>a</sup> DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

**(Dispõe sobre o programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID, para débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, junto à administração direta e indireta do município de Rio Claro e dá outras providências).**

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID, junto à administração direta e indireta do município de Rio Claro, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar.

§ 1º - Para efeito de adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID, serão obrigatoriamente considerados todos os débitos, inscritos ou não em dívida ativa, relativos a cada inscrição municipal, ficando vedada a adesão parcial de débitos.

§ 2º - As reduções previstas neste artigo não serão cumulativas com quaisquer outras reduções previstas em lei.

§ 3º - A adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID de que trata esta Lei efetivar-se-á mediante solicitação do contribuinte, a qual exclui a concessão de qualquer outro benefício, extinguindo-se os parcelamentos anteriormente concedidos, admitindo-se a transferência de seus saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei.

I - Considera-se como contribuinte, para fins desta Lei, tanto o detentor do domínio do imóvel junto ao Cartório de Registro Imobiliário, quanto o promitente-comprador, por meio de documentação capaz de comprovar essa situação, assim como o usufrutuário.

II - No ato da adesão, o contribuinte deverá apresentar cópia do documento comprobatório de sua condição de responsável tributário, nos termos acima definidos, bem como as cópias do CPF, RG e comprovante de residência, cuja documentação deverá ser anexada ao termo.

§ 4º - Os contribuintes que já tiverem aderido a Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID anterior poderão fazer um novo PID com o saldo remanescente, devendo esse saldo voltar ao seu valor originário, devidamente atualizado com os acréscimos legais, para, após, serem implantados os novos descontos estabelecidos nesta Lei.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 2º - Os contribuintes que aderirem ao Programa de Pagamento Incentivado da Dívida - PID, poderão optar por uma das formas de pagamento abaixo discriminadas:

a) Para as adesões firmadas entre 01/11/2019 a 30/11/2019:

I - Pagamento à vista, com desconto de 100% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

II - Parcelamento de 02 a 05 prestações mensais, com desconto de 95% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

III - Parcelamento de 06 a 12 prestações mensais, com desconto de 85% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

IV - Parcelamento de 13 a 24 prestações mensais, com desconto de 75% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

V - Parcelamento de 25 a 36 prestações mensais, com desconto de 65% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

VI - Parcelamento de 37 a 60 prestações mensais, com desconto de 55% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

VII - Parcelamento de 61 a 80 prestações mensais, com desconto de 45% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

VIII - Parcelamento de 81 a 100 prestações mensais, com desconto de 35% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada.

b) Para adesões firmadas entre 01/12/2019 a 22/12/2019

I - Pagamento à vista, com desconto de 95% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

II - Parcelamento de 02 a 05 prestações mensais, com desconto de 90% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

III - Parcelamento de 06 a 12 prestações mensais, com desconto de 80% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

IV - Parcelamento de 13 a 24 prestações mensais, com desconto de 70% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

V - Parcelamento de 25 a 36 prestações mensais, com desconto de 60% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

VI - Parcelamento de 37 a 60 prestações mensais, com desconto de 50% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

VII - Parcelamento de 61 a 80 prestações mensais, com desconto de 40% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

VIII - Parcelamento de 81 a 100 prestações mensais, com desconto de 30% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada.

Artigo 3º - A formalização do pedido de ingresso ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID implicará o reconhecimento dos débitos nele incluídos e pressupõe, necessariamente, a desistência de eventuais ações, embargos ou exceção de pré-executividade ofertadas na execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º - Verificando-se a hipótese de desistência da exceção de pré-executividade ou dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º - No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º - A adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado da Dívida - PID, previsto nesta lei, não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Artigo 4º - Os débitos objeto do Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID serão consolidados no mês do pedido, sendo o resultado, após a aplicação dos benefícios previstos nesta Lei, dividido pelo número de parcelas definido pelo requerente na conformidade do que dispõe o Artigo 2º desta norma legal.

§ 1º - Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º - Na hipótese de parcelamento previstos na presente Lei, o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), no caso de pessoa física, e de R\$ 100,00 (cem reais) em sendo pessoa jurídica.

Artigo 5º - O vencimento da primeira parcela se dará no dia 30 de novembro de 2019, para os acordos realizados durante o mês de novembro, e para os acordos formalizados durante o mês de dezembro, a primeira parcela se dará em 22 de dezembro de 2019, e as demais no último dia dos meses subsequentes.

Artigo 6º - O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

Artigo 7º - As parcelas acordadas sofrerão reajuste em toda virada do exercício financeiro, pelo mesmo índice utilizado na correção dos tributos municipais.

Artigo 8º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, sobre a importância devida, até o seu pagamento.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 9º - A opção ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID sujeita o contribuinte à aceitação de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos inclusos no presente programa.

Artigo 10 - A inadimplência por 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, dentro do prazo de pagamento optado pelo contribuinte, relativamente aos débitos abrangidos pelo Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID, excluirá automaticamente o contribuinte do programa.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID acarretará, de imediato, a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, retornando sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, além de multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o total do saldo devedor apurado.

§ 2º - Além das penalidades previstas no parágrafo anterior, os débitos ficarão sujeitos a protesto extrajudicial do título executivo, com o permissivo previsto na Lei Federal nº 9.492/1997, bem como ao ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal e demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município.

Artigo 11 - Vencido o prazo final constante da letra "b", do Artigo 2º, da presente Lei, todos os débitos que permanecerem inscritos em Dívida Ativa, e não estiverem atingidos por situações de suspensão de exigibilidade, estarão sujeitos a protesto extrajudicial.

Artigo 12 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Artigo 13 - Os prazos previstos no Artigo 2º da presente Lei são improrrogáveis.

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 14 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 29/10/2019 - Maioria Absoluta.

06

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2019

### **Cria a Ouvidoria Parlamentar e dá outras providências.**

Art. 1º São acrescidos os seguintes artigos no Título XIII no Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro:

Artigo 245-A – Fica criada a Ouvidoria Parlamentar, nos moldes da existente na Câmara dos Deputados, com as atribuições de:

I - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as reclamações ou representações de pessoas físicas ou jurídicas sobre:

- a) violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
- b) ilegalidades ou abuso de poder;
- c) mau funcionamento dos serviços legislativos e administrativos da Casa;
- d) assuntos recebidos presencialmente, por telefone ou meios eletrônicos;

II - propor medidas para sanar as violações, as ilegalidades e os abusos constatados;

III - propor medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos, bem como ao aperfeiçoamento da organização da Câmara Municipal;

IV - propor, quando cabível, a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar irregularidades de que tenha conhecimento;

V - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, às autoridades policiais, ao Ministério Público ou a outro órgão competente as denúncias recebidas que necessitem de mais esclarecimentos;

VI - responder aos cidadãos e às entidades quanto às providências tomadas pela Câmara sobre os procedimentos legislativos e administrativos de seu interesse;

VII - realizar audiências públicas com segmentos da sociedade civil.

Artigo 245-B - A Ouvidoria Parlamentar é composta de um Ouvidor-Geral e um Ouvidor Substituto designados dentre os membros da Casa pelo Presidente da Câmara, a cada dois anos, no início da sessão legislativa, vedada a recondução no período subsequente.

Artigo 245-C - O Ouvidor-Geral, no exercício de suas funções, poderá:

- I - solicitar informações ou cópia de documentos a qualquer órgão ou servidor da Câmara;
- II - ter vista no recinto da Casa de proposições legislativas, atos e contratos administrativos e quaisquer outros que se façam necessários;
- III - requerer ou promover diligências e investigações, quando cabíveis.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Parágrafo único. A demora injustificada na resposta às solicitações feitas ou na adoção das providências requeridas pelo Ouvidor-Geral poderá ensejar a responsabilização da autoridade ou do servidor.

Artigo 245-D - Toda iniciativa provocada ou implementada pela Ouvidoria Parlamentar terá ampla divulgação pelo sitio da Câmara na rede mundial de computadores.

Artigo 2º - A Mesa Diretora da Câmara fornecerá à Ouvidoria Parlamentar apoio físico, técnico e administrativo necessário ao desempenho de suas atividades.

Artigo 3º - A Mesa Diretora da Câmara baixará os atos complementares necessários à execução desta Resolução.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 06 de junho de 2019

ANDRÉ LUIS DE GODOY

Vereador

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 04/2019 - PROCESSO N° 15393-124-19.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Resolução nº 04/2019, de autoria do nobre Vereador André Luis de Godoy, que cria a Ouvidoria Parlamentar no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

A competência de iniciativa é privativa da Câmara Municipal, a teor do art. 15, incisos II e parágrafo único e art. 55 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

Trata-se de competência exclusiva da Câmara Municipal as proposições destinadas a regular matéria político-administrativas, por meio de resolução, de efeito interno, conforme art. 55, alínea “b”, da LOMRC.

ANEXO  
09

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A propósito o projeto de Resolução **deverá ser aprovado pelo Plenário em um só turno de votação** e posteriormente promulgado pelo Presidente da Casa Legislativa, conforme art. 55, Parágrafo Único da Lei Orgânica do Município.

Todavia, visando uma melhor técnica legislativa, sugerimos a apresentação das seguintes emendas:

## Emenda nº 01

A ementa do Projeto de Resolução nº 04/2019 passa a ter a seguinte redação:

*“Acrescenta dispositivos à Resolução 244/2006 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, para criar a Ouvidoria Parlamentar e dá outras providências”.*

## Emenda nº 02

O caput do artigo 1º do Projeto de Resolução nº 04/2019 passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 1º Ficam acrescidos os artigos 245-A, 245-B, 245-C e 245-D no Título XIII, na Resolução 244/2006 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, com a seguinte redação:”*

*A 16/2*

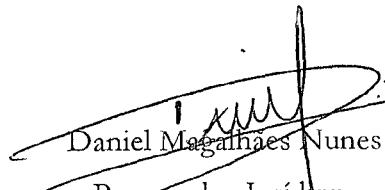
*10*

# Câmara Municipal de Rio Claro

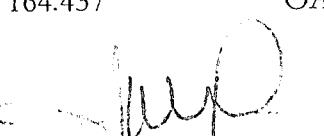
Estado de São Paulo

Dante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Resolução nº 04/2019 reveste-se de **legalidade, com a ressalva acima mencionada.**

Rio Claro, 18 de julho de 2019.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

11

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 04/2019

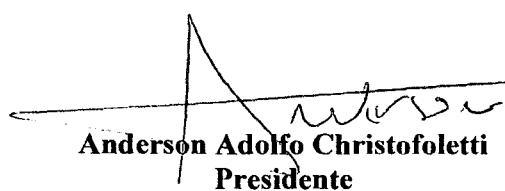
PROCESSO 15393-124-19

PARECER N° 165/2019

O presente Projeto de Resolução de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Cria a Ouvidoria Parlamentar e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Resolução.

Rio Claro, 21 de agosto de 2019.



**Anderson Adolfo Christofeletti**  
Presidente



**Dermeval Nevoeiro Demarchi**  
Relator

**Rafael Henrique Andreatta**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2019

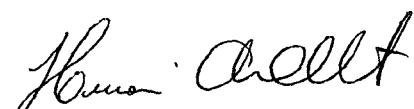
PROCESSO 15393-124-19

PARECER Nº 103/2019

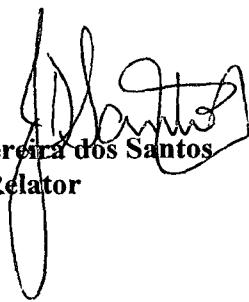
O presente Projeto de Resolução de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Cria a Ouvidoria Parlamentar e dá outras providências.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Resolução.

Rio Claro, 02 de setembro de 2019.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente



José Pereira dos Santos  
Relator

Paulo Marcos Guedes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

### PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 04/2019

PROCESSO 15393-124-19

PARECER N° 096/2019

O presente Projeto de Resolução de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Cria a Ouvidoria Parlamentar e dá outras providências.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto Resolução.

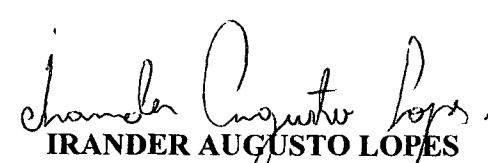
Rio Claro, 09 de setembro de 2019.



CAROLINE GOMES FERREIRA  
Presidente



Adriano La Torre  
Relator



Irander Augusto Lopes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2019

PROCESSO 15393-124-19

PARECER Nº 056/2019

O presente Projeto de Resolução de autoria do Vereador  
**ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Cria a Ouvidoria Parlamentar e dá outras providências.

A COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA acata  
a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido  
Projeto de Resolução.

Rio Claro, 23 de setembro de 2019.

José Claudinei Paiva  
Presidente

Thiago Yamamoto  
Relator

Geraldo Luis de Moraes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2019

PROCESSO 15393-124-19

PARECER Nº 112/2019

O presente Projeto de Resolução de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Cria a Ouvidoria Parlamentar e dá outras providências.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Resolução.

Rio Claro, 26 de setembro de 2019.

  
GERALDO LUIS DE MORAES  
Presidente

  
PAULO ROGÉRIO GUEDES  
Relator

  
MARIA DO CARMO GUILHERME  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## Emendas modificativas ao Projeto de Resolução nº 04/2019

### Emenda nº 01

A ementa do projeto de Resolução nº 04/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Acrescenta dispositivos à Resolução 244/2006 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, para criar a Ouvidoria Parlamentar e dá outras providências".

### Emenda nº 02

O caput do artigo 1º do Projeto de Resolução nº 04/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam acrescidos aos artigos 245-A, 245-B, 245-C e 245-D no Título XIII, na Resolução 244/2006 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, com a seguinte redação:"

Rio Claro, 23 de julho de 2019.

ANDRÉ LUIS DE GODOY

Vereador